

**COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO
PROJETO DE LEI Nº 7.197, de 2002 (REVISÃO DAS MEDIDAS
EDUCATIVAS DO ECA)**

PROJETO DE LEI Nº 7.197, DE 2002.

(Apensos: PLs de nºs 1938/1999; 2511/2000; 5673/2009; 7391/2010; 345/2011; 346/2011; 347/2011; 348/2011; 1035/2011; 1052/2011; 1895/2011; 3503/2012; 3680/2012; 3844/2012; 5425/2013; 5454/2013; 5524/2013; 5561/2013; 6090/2013; 1659/2015; 2181/2015; 2227/2015; 1957/2015; 2233/2015; 5703/2016; 7732/2014; 989/2015; 2116/2015; 2419/2015; 922/2015; 1953/2015; 2159/2015; 4107/2015; 6216/2016; 1284/2015; 7590/2014; 7789/2014; 7857/2014; 544/2015; 1243/2015; 1570/2015; 8124/2014; 192/2015; 387/2015; 974/2015; 2517/2015; 3771/2015; 3208/2015; 5704/2016 ; 6581/2016; 6510/2016; 6500/2016)

Acrescenta §§ aos arts. 104 e 105 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que “dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências”, para permitir a aplicação de medidas sócioeducativas aos infratores que atingirem a maioridade penal.

**VOTO EM SEPARADO AO PARECER DO RELATOR
(Deputado Subtenente Gonzaga)**

Após a apresentação e a leitura do Relatório do DD. Relator Deputado ALIEL MACHADO, na sessão ordinária do dia 24 de outubro de 2017, e consultas a vários especialistas e a profissionais que labutam na área, decidimos apresentar novo **Voto em Separado** amparado no que consta do inciso XVI do art. 57 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

1. OBSERVAÇÕES QUANTO AO PARECER DO RELATOR.

Não posso deixar de elogiar o parecer do Relator. Além de bem contextualizar e relatar as diligências realizadas e a rica experiência obtida por esta Comissão ao se debruçar sobre o tema dá uma importante contribuição de natureza legislativa a este grave problema que desafia a sociedade brasileira, qual seja, encontrar o equilíbrio entre as medidas à disposição do Estado para coibir a violência praticada por adolescentes e a proteção que estes devem merecer da sociedade civil e das autoridades responsáveis pela segurança pública.

Mas, não posso deixar de indicar os pontos que, na minha compreensão, ainda podem e devem avançar com vistas ao aperfeiçoamento da aplicação das medidas socioeducativas, o cerne do Substitutivo apresentado pelo nobre Relator, cuja solução, neste quesito, tem o seguinte formato, segundo se depreende da leitura do item abaixo, constante do seu Relatório, *verbis*:

“III.3 DO PRAZO MÁXIMO DE MEDIDA SÓCIO EDUCATIVA DE INTERNAÇÃO DE DEZ ANOS

Reconhecendo a necessidade de alteração do tempo máximo de internação para situações específicas, ou seja, para aqueles atos infracionais cujo resultado é a morte, entendemos ser razoável a extensão do prazo máximo de internação para até 10 (dez) anos, de forma escalonada tendo como parâmetro a idade do adolescente à época do ato infracional. A opção por essa sistemática levou em consideração os dados levantados por esta Comissão Especial, nos quais se identificou uma curva de criminalidade juvenil. Foi constatado que até os 14 anos a criminalidade é relativamente baixa, tendo uma subida acentuada dos 14 aos 18 anos. A curva da criminalidade se estabiliza dos 18 aos 23 ou 24 anos, sofrendo decréscimo significativo a partir dos 24 anos. Outro fator decisório importante foi de que os dados indicaram que a maioria dos adolescentes cometeu o primeiro ato infracional entre 15 e 17 anos (47,5%)” (grifo no original)

Concordamos com o aumento do tempo máximo da internação. Contudo, cremos que a partir da experiência da Polícia Militar, corporação que tenho orgulho de pertencer, que diuturnamente combate a violência e as experiências advindas de fatos concretos presenciados pelos agentes públicos responsáveis pela manutenção da lei e da ordem, nestes quase trinta anos da vigência do ECA, necessário se faz, na minha compreensão, na busca do equilíbrio acima mencionado, introduzir no art. 122, que ora se pretende alterar, **regras que permitam uma modulação, entre a gravidade do ato infracional cometido por adolescente com 15, 16 ou 17 anos, prevendo um tempo mínimo de permanência deste no sistema, sem descuidar da sua proteção.**

Para alcançarmos este desiderato, sugerimos a seguinte redação para o § 3º do art. 122 do ECA, proposto pelo Relator:

“Art. 122¹

.....

§ 3º O autor de ato infracional, entre doze anos e catorze anos de idade, poderá cumprir até três anos de medida de internação;

§ 4º O autor de ato infracional tenha quinze anos ou mais, poderá cumprir **até dez anos** de medida de internação em regime especial de atendimento socioeducativo, quando do seu ato tenha resultado a morte de outrem, **de até oito anos**, quando praticado com violência contra a pessoa e de **até cinco anos** quando praticado com grave ameaça contra a pessoa, obedecendo, em todos os casos, aos limites temporais mínimos de permanência de internação, por vinte por cento do tempo previsto neste dispositivo, antes da primeira reavaliação constante do § 2º do art.121², desta Lei;

¹ Art. 122. A medida de internação só poderá ser aplicada quando:

I - tratar-se de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência a pessoa; II - por reiteração no cometimento de outras infrações graves; III - por descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta.

§ 1º O prazo de internação na hipótese do inciso III deste artigo não poderá ser superior a 3 (três) meses, devendo ser decretada judicialmente após o devido processo legal § 2º. Em nenhuma hipótese será aplicada a internação, havendo outra medida adequada.

² Art. 121. A internação constitui medida privativa da liberdade, sujeita aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

§ 2º A medida não comporta prazo determinado, devendo sua manutenção ser reavaliada, mediante decisão fundamentada, no máximo a cada seis meses.

§ “4º Atendendo às especificidades de cada caso concreto, a autoridade judiciária deverá determinar o tempo máximo de internação a que o adolescente será submetido” (NR).

.....

Creemos que a construção acima, além de não arranhar o direito garantido pela Constituição aos adolescentes, terá o condão de reduzir os atos infracionais cometidos com violência ou ameaça contra as pessoas, que tanto preocupam os moradores das áreas urbanas e rurais.

Outra medida meritória proposta pelo Relator é a substituição da internação provisória pelo recolhimento domiciliar, quando preenchido algum dos requisitos arrolados nos incisos do § 1º do art. 109 – B, contudo, entendemos que a causa inserta no inciso III (genitor de filho de até sete anos de idade) não tem o condão por si só de ensejar a referida substituição, pois ser pai biológico de alguém, não significa que o adolescente infrator com ele conviva ou que tenha alguma participação no seu sustendo. Pelo contrário. Poderá incentivar a irresponsabilidade de muitos em simplesmente procriar para poder obter este benefício.

Além disso, pedimos vênia ao Relator, para insistirmos na dilatação dos prazos constantes do art. 108 e do art. 183 ambos do ECA, pois **o prazo máximo de 45** (quarenta e cinco) dias dado o juiz para prolatar a sentença, é muito exíguo, razão pela qual sugerimos, estabelecer 90 (noventa) dias, para liberar o autor de ato infracional, caso o juiz tenha ainda decidido o feito neste lapso temporal.

Veja, estamos nos referindo ao prazo máximo, para que o juiz analise e conclua o feito, mas nada o impede de fazê-lo de imediato. Sugere-se, assim, a seguinte redação para estes dispositivos:

*“Art. 108. A internação, antes da sentença, pode ser determinada pelo **prazo máximo de noventa dias**.*

.....(NR)”.

*“Art. 183. O prazo máximo e improrrogável para a conclusão do procedimento, estando o adolescente internado provisoriamente, **será de noventa dias** (NR)”.*

Com estas alterações buscamos proteger a sociedade e o próprio autor ato infracional, por vezes gravíssimo, de um lado para que as pessoas não

tenham que conviver, com o infrator menor de 18 anos, por vezes, perigoso, por falta da devida resposta do Estado, já que o prazo determinado por este dispositivo não é razoável para a conclusão de alguns processos e, por outro, o adolescente, que pode ser ameaçado em sua integridade física por suas vítimas ou algozes, caso reste livre por falta de uma decisão judicial.

Nesta mesma linha de pensamento, qual seja, dar exequibilidade as medidas insertas no ECA, sugerimos nova redação para o art. 185, *verbis*:

“O art. 185 da Lei nº 8.069, de 1990, passa a vigorar com alteração do seu § 2º, com a seguinte redação:

“Art. 185.....

.....
*§ 2º Sendo impossível a pronta transferência, o adolescente aguardará sua remoção em repartição policial, desde que em seção isolada dos adultos e com instalações apropriadas, não podendo ultrapassar o prazo **máximo de quinze dias**, sob pena de responsabilidade (NR) ”.*

Isto porque, sabe-se que cabe ao juiz da vara da Infância e Juventude decretar a internação provisória quando tratar-se de ato infracional descrito no art. 122, I, II, III do ECA, quando não for possível a imediata liberação do adolescente a seus pais ou responsável ou em virtude das consequências e gravidade do ato infracional praticado, estiverem ameaçadas a segurança e proteção do adolescente.

Contudo, a partir da decretação da internação provisória, o adolescente, caso não possa ser transferido de imediato para instalações exclusivas para adolescentes, em local distinto daquele destinado ao abrigo, e que obedeça a rigorosa separação por critérios de idade, compleição física e gravidade da infração, além de oferecimento de atividades pedagógicas (art. 123), só poderá permanecer **até 5 dias, no máximo**, em repartição policial, mesmo que esta tenha instalações apropriadas, isolada dos adultos, sob pena de responsabilidade penal da autoridade policial (art. 235).

Temos o dever de reconhecer que este prazo é ínfimo para a efetiva transferência do adolescente para o local que atenta os requisitos do ECA. Avancamos, e muito, com a criação de delegacias especializadas e a construção de Casas de Abrigo, mas mesmo assim, não podemos fechar os olhos para a

realidade brasileira e levar os profissionais da segurança pública a tomar uma decisão que os tornem, sem culpa, transgressores da Lei.

Isto posto, também, em nome do princípio da razoabilidade, sem queremos transformar nossas delegacias de polícia em Casas de Abrigo, mas respaldando as ações daqueles que são responsáveis pelo *múnus público*, estabelecer um prazo factível para a transferência do adolescente para local que atenda integralmente os requisitos da Lei nº 8.069, de 1990, para que este possa cumprir a internação provisória determinada pelo Juiz responsável pela causa.

2. CONCLUSÃO

De todo o exposto, pedimos a concordância do Relator para incluir as redações ora sugeridas neste “Voto em Separado”, pois, a meu ver, complementam a proposta constante do Relatório Final deste Egrégio Colegiado.

Sala da Comissão, 07 de fevereiro de 2018.

Subtenente Gonzaga
Deputado Federal – PDT-MG